



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.003097/91-20
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155
RECURSO Nº : 116.221
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : ALF-AISP/SP

DESTAQUE TARIFÁRIO. BEFIEEX.

Excluída a mercadoria do destaque tarifário indicado pelo importador, são devidas as diferenças de tributos.

A pleiteada redução BEFIEEX carece de elementos probatórios do direito alegado.

A divergência entre a mercadoria descrita e a efetivamente importada torna aplicável a multa capitulada no artigo 526, II, do R. A.

Recurso parcialmente provido, apenas para excluir do crédito tributário o montante exigido a título de juros moratórios, incidentes com base na TRD, no período compreendido entre janeiro a julho de 1991.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir dos juros moratórios a TRD incidente no período de janeiro a julho/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

11 0 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HELIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS (Suplente). Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e UBALDO CAMPELLO NETO.

RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155
RECURSO Nº : 116.221
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : ALF-AISP/SP
RELATOR (a) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Tratando-se de retorno de diligência, procedo à transcrição do relatório e voto que integram a Resolução nº 302-0.766:

A empresa em referência submeteu a despacho, através da Declaração de Importação nº 018677/91, mercadoria declarada como “máquina impressora de 6 cores para aplicação de arte final em tampas de polipropileno (tipo Wing-Lok), com capacidade de produção de 3000 tampas por minuto”, classificando-a no código TAB 8443.19.0000 com alíquota de 30% para o II, reduzida a 0%, pela Portaria MEFP nº 033/91, e de 5% para o IPI.

Em ato de conferência física e documental, a autoridade aduaneira constatou que a máquina despachada não corresponde à descrição apresentada tanto na G.I. quanto na D.I. A máquina importada é uma impressora de 2 cores e não de 6 cores, conforme declarou o importador.

Dessa forma, a mercadoria não se enquadra no “Ex” criado pela Portaria MEFP nº 033/91, incorrendo o importador em declaração indevida da mercadoria, tendo sido também identificada pela autoridade fiscal a ocorrência de superfaturamento, uma vez que o valor FOB declarado é superior ao valor constante dos documentos oferecidos à fiscalização.

Finalmente, entendeu também a fiscalização que a Guia de Importação não acoberta a operação, uma vez que apresenta incorreta descrição da mercadoria.

Sendo assim, foi lançado o crédito tributário constante do Auto de Infração de fl. 01, referente à diferença do II e do IPI, face ao não enquadramento da mercadoria no “Ex” mencionado; multa de mora; multa por declaração indevida, capitulada no artigo 524, caput, do R.A.; multa por falta de G.I., capitulada no artigo 526, II, do R.A., e multa por superfaturamento, capitulada no art. 526, III, também do R.A.



RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155

Em impugnação tempestiva a autuada apresentou as seguintes razões:

- a) que é integrante de programa BEFLEX (fato que lhe permite redução dos impostos em 90%, ou seja, as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados seriam equivalentes a 3% e 0,5%, respectivamente), apesar disso, a mercadoria foi submetida a despacho equivocadamente, com a indicação de alíquota 0 (zero) para o Imposto de Importação (nos termos da Portaria MEFP nº 033/91) e com o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados à alíquota de 5%, tributação esta um pouco mais elevada do que a devida pelo programa BEFLEX (alíquota de 0,5%);
- b) verificando o equívoco, tendo já recolhido o Imposto sobre Produtos Industrializados de 5% sobre o valor CIF, ingressou a autuada com aditivo à Guia de Importação junto ao BEFLEX, objetivando a correção tributária;
- c) antes da ocorrência do item “b”, ao verificar a divergência descritiva do equipamento na Guia de Importação, solicitou Aditivo à mesma, que recebeu, sendo seu nº 18-91/21513-0 (emitido em 26/04/91), alterando o campo 26 da Guia de Importação para nele fazer constar “Máquina impressora de 01 cor para aplicação de arte final em tampas de polipropileno (tipo WING-LOK) com capacidade de produção de 3000 tampas por minuto”, sendo que tal alteração não modifica o equipamento;
- d) com relação ao superfaturamento, entendeu a autoridade fiscal que as peças sobressalentes não são aplicáveis ao equipamento;
- e) é verificada uma incongruência no plano lógico quanto a suas supostas infrações: importação sem Guia e superfaturamento, uma vez que, para que haja declaração de superfaturamento é necessário que haja uma Guia de Importação com o valor FOB a ser impugnado, equivalendo a dizer; importação com Guia. As suas proposições são contraditórias, uma equivale à negação da outra e, assim, fica afastada a possibilidade de existir a multa por falta de Guia;
- f) com relação ao superfaturamento, se o DECEX declarou que o valor FOB é de US\$ 168.505,00, compatível com a “Fatura pró-forma” e a “Fatura Comercial”, não há que se falar em superfaturamento baseado em cálculos internos de autorizações.



RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155

interdepartamentais da autuada, que apenas estimavam o custo da importação, cálculos estes equivocados, pois supunham um custo menor pela aplicação da alíquota 0 (zero) do Imposto de Importação;

g) o superfaturamento estaria configurado se o exportador estivesse vendendo FOB e recebendo, por exemplo, CIF. Tal fato não ocorre, pois o valor de venda do exportador coincide com o valor cobrado;

h) conforme o julgado trazido de exemplo, para se configurar superfaturamento, há necessidade de uma prova concreta baseada em documentos oficiais e não em meras suposições extraídas de autorizações interdepartamentais. A simples disposição da autuada em pretender adquirir por um preço, não coincidente com o do exportador, não configura superfaturamento;

i) não se pode pretender que a possível divergência entre o equipamento e a exata precisão descritiva na Guia de Importação seja suficiente para tornar imprestável o documento pois, que a autuada solicitou licença para importar é fato incontestável;

j) não prevê o dispositivo “penal” do artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro a cominação de multa importada com divergência descritiva na Guia de Importação, mas apenas e tão somente para a hipótese de importação sem Guia;

l) não se trata de recolher tributos mas, ao contrário, cabe ao Fisco restituir o que indevidamente recebeu a maior, ainda que a autuada deva recolher, apenas para argumentar, o Imposto de Importação equivalente à alíquota de 3%;

m) sendo a autuada beneficiária de redução de imposto pelo programa BEFIEEX, a norma tributária aplicável deve ser respeitada, fazendo a interessada jus à redução de 90%, legalmente conferida, pois ainda que se alegue o não cumprimento de formalidades administrativas, estas não têm natureza constitutiva, apenas podem dispor sobre matéria reservada à lei formalmente, nunca substancialmente;

n) independentemente do procedimento em curso junto ao BEFIEEX, para alteração da Guia de Importação, pré existe o dever da autuada ao pagamento reduzido, em oposição ao direito subjetivo da União de cobrar na mesma proporção;



RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155

o) nenhuma consistência tem a afirmação do Auto, de que as peças sobressalentes não se referem ao equipamento, pois o Agente Fiscal poder-se-ia ter socorrido da competente assistência técnica que lhe faculta o artigo 449 do Regulamento Aduaneiro. A autuada requer a produção de prova pericial, com posterior juntada de Laudo Técnico.

p) o presente Auto deverá ser julgado improcedente para cancelar as exigências relativas a multas e tributos exigidos;

q) finalmente, o Imposto de Importação devido deverá ser compensado com o Imposto sobre Produtos Industrializados recolhido a maior, restituindo-se o valor pago indevidamente acrescido de correção monetária.

Em contestação, o autuante manifestou-se sobre a impugnação em parecer de folhas 61/64, alegando, em síntese, que:

“ 2 - em nenhum momento foi questionado se as peças sobressalentes fariam ou não parte da máquina, mas sim que as partes e peças sobressalentes estão incorretamente classificadas e que, mesmo que a máquina fosse enquadrável no “Ex” pretendido, aquelas não o seriam;

3 - a máquina submetida a despacho não era, efetivamente, a que constava nem da Guia de Importação, nem da Declaração de Importação, declarada como sendo de seis cores, verificado tratar-se de máquina de duas cores e que o importador afirma (tanto pior) que se trata de máquina de uma cor só;

4 - caracterizada assim então a falta de Guia de Importação para a mercadoria importada, quando a licença obtida é para máquina de seis cores, incorreu também o importador em declaração indevida, por ter omitido características essenciais à perfeita identificação, tudo com o objetivo de lesar o Fisco, ou seja, não pagar os tributos devidos;

6 - não há qualquer contrariedade em se desclassificar a Guia de Importação e em se exigir multa por superfaturamento, que o importador não contesta com qualquer documento além da mencionada e desclassificada Guia de Importação, que é tão somente uma licença para importação e não comprovação absoluta do valor de transação; -



RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155

7 - entende-se até que o valor de US\$ 152.000,00 constante do documento de fl. 24 seja para a máquina de apenas uma cor (que foi de fato embarcada), e que o valor de US\$ 168.505,00 seja para a máquina de seis cores, que foi licenciada e não embarcada;

8 - conforme o Parecer CST nº 477/88, se a discriminação das mercadorias na Guia de Importação for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto, é de se aplicar a multa por falta da Guia citada. No presente caso ocorreram as três hipóteses: omissão, imprecisão e incorreção quanto àqueles elementos e, além disso, fica evidente a declaração indevida que o importador não contestou em nenhum momento;

9) - finalmente, é pela manutenção do Auto de Infração na sua forma inicial, proposta essa, parcialmente acolhida pela decisão singular, que, exonerou a autuada da multa por superfaturamento."

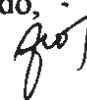
Em recurso tempestivo, o sujeito passivo reprisa suas razões de impugnação, frisando que ao ser verificado o equívoco em que incorrera enquadramento a mercadoria no "Ex" criado pela Portaria MEFP 033/91, ingressou com o aditivo à G.I junto ao BEFIEIX, objetivando enquadrar a importação naquele programa com pagamento dos tributos com a redução prevista de 90%.

Antes, porém, verificando-se divergência na descrição do equipamento na GI., solicitou aditivo com vistas à sua alteração, o qual foi emitido em 26/04/91, sob o nº 18-91/21513-0.

Instruindo o recurso, juntou a este cópia do aditivo à GI nº 18-19/28813-8, emitido em 03/06/91, alterando o campo 34 da GI, para enquadrar a importação ao programa BEFIEIX, do qual é beneficiária. Juntou, igualmente, cópia de guia de importação cuja descrição da mercadoria encontra-se alterada, sem porém ter sido consignado vínculo com a G.I. que instruiu o despacho aduaneiro. No verso desse documento foi aposto carimbo da Comissão BEFIEIX, conferindo à importação seus respectivos benefícios.

Não foi juntada aos autos cópia do aditivo de nº 18-91/21513-0, mencionado pela recorrente, mediante o qual teria sido promovida a devida alteração da descrição da mercadoria importada.

Opondo-se à decisão proferida em 1ª instância, a recorrente demonstra, inicialmente, a inexistência de má-fé quando promoveu o errôneo enquadramento da mercadoria do "Ex" mencionado,



RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155

deixando evidenciado que se tivesse promovido a importação valendo-se, desde o início, do programa BEFIEEX, teria recolhido importância efetivamente menor do que de fato recolheu valendo-se, equivocadamente, do referido "Ex".

Segundo seus cálculos, com o benefício de redução das alíquotas garantido pelo BEFIEEX, teria recolhido importância de CR\$ 1.598.310,00, ao passo que, beneficiando-se do "Ex", efetuou o recolhimento de CR\$ 2.283.000,00, a título de IPI.

Sustentando a tese de que faz jus à redução BEFIEEX, a recorrente reporta-se aos documentos que acompanham o recurso interposto, os quais já foram objeto de menção, e que ostentam declarações inequívocas desse seu direito.

Tendo, assim, por improcedente o auto de infração no que respeita à exigência dos tributos, da multa de mora, além das apenações já excluídas na decisão singular.

Relativamente à questão da aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do R. A., tem por absurda tal pretensão, uma vez que a mercadoria, conforme encontra-se descrita na G.I., pode ser perfeitamente identificada, eis que, em momento algum, foi impugnada a classificação tarifária da máquina.

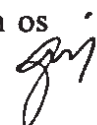
Dessa forma, tem por óbvio que a descrição constante da G.I. contém todos os elementos indispensáveis à sua classificação, tanto assim que não se cogitou da reclassificação da mercadoria, o que garante a validade da Guia para documentar a importação realizada.

Pelo exposto, considerando ter recolhido imposto a maior, ter classificado corretamente a mercadoria, uma vez que tal aspecto não foi objeto de contestação, e, finalmente, ser beneficiária do BEFIEEX, conforme comprovou, requer seja considerada improcedente a ação fiscal.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que o sujeito passivo inseriu nos autos, as fl. 92 e 93, documentos cujo teor interfere na solução do litígio, devem os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155

autos ser encaminhados à Repartição de Origem, para que a autoridade singular pronuncie-se a respeito dos mesmos.

Em atendimento à diligência proposta, a repartição fiscal exarou o Parecer de fls. 107/108, cujo teor segue transcrito:

Conforme solicitado às fl. 103, pelo Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, cabe a este Setor de Isenção e Redução (SETIR) da ALF/AISP/GRU se manifestar a respeito dos documentos de fl. 92 e 93, juntados, pela recorrente acima identificada, quando da apresentação do recurso.

Como bem já observado pelo Egrégio Conselho, na instrução do recurso, a recorrente juntou cópia do Aditivo à G.I. nº. 18-91128813-8, emitido em 03/06/91, alterando o campo 34 da G.I., para enquadrar a importação no programa BEFIEX, do qual é beneficiária (fls. 92). Juntou, igualmente, cópia da Guia de Importação com descrição da mercadoria alterada, sem porém ter sido consignado vínculo com a G.I. que instruiu o despacho aduaneiro. No verso desse documento foi aposto o carimbo da Comissão BEFIEX, conferindo à importação seus respectivos benefícios (fls.93).

Preliminarmente há de se observar que os documentos apresentados são simples cópias, sendo que em nenhum momento a recorrente apresenta os originais, que deveriam instruir o despacho aduaneiro. No Aditivo à G.I. nº.18-91128813-8, emitido em 03/06/91, às fl. 92, está consignado em seu quadro 10: *"ESTE ADITIVO SOMENTE TERÁ VALIDADE CASO AINDA NÃO TENHA SIDO DESEMPARADA A MERCADORIA"*. Conforme consta da informação do AFTN autuante, às fls. 61, a autuada solicitou o desembaraço da mercadoria com base na Portaria MF 389176, o que lhe foi autorizada e procedida em 09/05/91, portanto nenhuma validade tem o Aditivo apresentado com o intuito de alterar o Despacho Aduaneiro de "normal" para "com benefício BEFIEX".

O documento às fls. 93 altera a descrição da mercadoria, campo 26 da Guia de Importação. Esse documento não apresenta, como

também já observado pelo Egrégio Conselho, nenhum vínculo com a G.I. 18-91/019454-0, que instruiu o despacho aduaneiro, tampouco com o Aditivo 1891/21513-0, aludido pela requerente na impugnação e no recurso, documento este jamais apresentado. Portanto, o documento de fls. 93 não apresenta qualquer elemento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155

de convicção que pudesse ser considerado, ainda mais, consta do mesmo a inscrição "*SUBSTITUÍDO*".

Pudessem os documentos apresentados alterar o despacho aduaneiro, quanto à descrição da mercadoria e principalmente com benefício BEFIEX, deveria a requerente, para fazer jus ao benefício pretendido, apresentar também o "Certificado BEFIEX", o "Termo de Compromisso BEFIEX" e o "Termo de Responsabilidade BEFIEX - IN/SRF 120/80", bem como fazer prova de que estava, à época do despacho, regular com suas obrigações com o Sistema de Seguridade Social, apresentando Certidão Negativa de Débito expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 195, § 3º.

Sendo essas as informações a serem prestadas, proponho o retorno do presente processo à SECAV/DRJ/SP para que o mesmo seja encaminhado à instância superior

Não tendo sido dada ciência ao contribuinte do ato processual praticado, o processo foi novamente, por meio do despacho de fl. 110, encaminhado à origem, para atendimento de tal formalidade.

Intimada em duas oportunidades, a recorrente absteve-se de qualquer manifestação.

É o relatório 

RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155

VOTO

Autuada pela exclusão da mercadoria importada do destaque tarifário indicado nos documentos que orientavam o respectivo despacho aduaneiro, a ora recorrente não se opôs, absolutamente, aos fundamentos da autuação, no que respeita a esse seu aspecto.

Pelo contrário, eis que afirma que referiu-se equivocadamente ao “ex” tarifário, quando deveria ter se valido de compromisso BEFIEX que lhe beneficiaria de forma ainda mas benevolente.

No entanto, não tendo apresentado por ocasião da impugnação qualquer elemento probatório de suas alegações, não foram estas acolhidas pelo julgador singular, que limitou-se a excluir do crédito tributário exigido o valor correspondente às multas capituladas nos artigos 524 e 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

Em grau de recurso, conforme já relatado, a recorrente trouxe aos autos cópia de aditivo à G.I. fl. 92, e cópia de uma outra G.I. fls. 93, que sequer foi objeto de emissão pela Cacex, constando de seu campo 26 o carimbo: **SUBSTITUÍDO**.

À parte o fato de terem sido ambos os documentos emitidos posteriormente aos desembaraço da mercadoria (alias após a autuação), vê-se claramente que o aditivo, cuja cópia encontra-se à fl. 92, reporta-se ao formulário SUBSTITUÍDO, carente de emissão pela CACEX, o qual descreve uma máquina impressora de uma só cor, quando a máquina importada na verdade opera com duas cores.

Esse formulário de G.I que discrimina uma máquina impressora de uma só cor, foi preenchido pelo importador apenas para nele obter o carimbo da Comissão BEFIEX, aposto no seu verso, em 22/05/91, e para, com esse expediente, obter o já referido aditivo à G.I. que instruiu o despacho aduaneiro em questão.

Assim, com um formulário de G.I. descrevendo uma mercadoria diferente tanto da importada quanto da descrita nos documentos que acobertaram a importação, a recorrente obteve um aditivo alterando uma G.I. efetivamente emitida, que não guarda qualquer vínculo com esse pretenso documento, que sequer foi objeto de emissão pelo órgão competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.221
ACÓRDÃO Nº : 302-34.155

Dessa forma, tenho por ineficazes os documentos trazidos aos autos na fase recursal, tanto por sua emissão extemporânea, após o desembaraço da mercadoria, quanto por envolver documento estranho à operação em causa.

Por outro lado, considerando que a descrição da mercadoria contida na G.I. não corresponde ao bem efetivamente importado, tenho por aplicável à espécie a penalidade capitulada no artigo 526, II, do R.A.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir do crédito tributário o montante correspondente aos juros moratórios incidentes com base na TRD, no período compreendido entre a data do registro da DI, ocorrido em 17/04/91, e a emissão da MP nº 297/91, devendo no mais ser mantido o crédito tributário confirmado na decisão monocrática.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora